

**PROJETO DE LEI N° , DE 2015**  
**(Do Sr. MARCELO MATOS)**

Dispõe sobre a exploração da atividade de cassino, institui a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) devida em decorrência da exploração da atividade de cassino, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE CASSINO**

Art. 1º É permitida, mediante autorização dos Estados e do Distrito Federal, a exploração da atividade de cassino em hotéis-cassino e em hotéis, que para tanto venham a se adequar.

Art. 2º Na determinação das localidades onde serão exploradas as atividades de cassino serão consideradas:

- I - existência de patrimônio turístico a ser valorizado;
- II - a carência de alternativas para o seu desenvolvimento econômico social;

§ 1º As localidades de que trata o *caput* serão definidas pelos Estados e pelo Distrito Federal e submetidas ao órgão federal a que se refere o art. 12, inciso II, desta lei, de modo que, quando do credenciamento, a exploração da atividade mencionada no *caput* se compatibilize com o desejado

incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento.

Art. 3º A autorização será concedida pelo prazo de 20 (vinte) anos, renováveis.

Parágrafo único. São requisitos mínimos a serem observados pela autoridade competente para a concessão da autorização:

I - integração do empreendimento às condições de sustentabilidade ambiental da área escolhida para sua implantação;

II – utilização, preferencialmente, de mão-de-obra local;

III - realização de investimentos, pelo autorizado, na construção, ampliação, reforma ou reequipamento de hotéis-cassinos e hotéis que venham a se adequar para o desenvolvimento de atividades típicas de cassino;

IV - programas de formação e treinamento com efetivo aproveitamento de profissionais em hotelaria, turismo e serviços afins.

Art. 4º A sociedade autorizada deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II - comprovar capacidade econômica e financeira;

III - comprovar qualificação técnica;

IV - regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A exigência de que trata o inciso III deste artigo poderá ser satisfeita:

I - com a existência, no quadro de pessoal permanente da sociedade autorizada, de profissional com comprovada experiência na atividade; ou

II - por meio da contratação de serviços de sociedade especializada com comprovada experiência na atividade.

§ 2º Em relação ao sócio na condição de pessoa física:

I - a apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda relativa aos três últimos exercícios;

II – certidão de regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - as atividades exercidas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

IV - a existência de certidões negativas de cartórios de distribuição civil e criminal das justiças federal e estadual, e dos cartórios de registros de protestos das comarcas da sede da empresa, de suas filiais e do domicílio do sócio.

§ 3º Tratando-se de sócio na condição de pessoa jurídica, além dos documentos referidos nos incisos II e IV do § 2º deste artigo, serão exigidos também os documentos comprobatórios de constituição da empresa e eventuais alterações, devidamente arquivados no Registro Público de Empresas.

§ 4º Não podem ser administradores, acionistas controladores ou diretores de sociedades que exploram atividade de cassino, aqueles que:

I - dentro ou fora do País, tenham sido condenados, mediante sentença transitada em julgado, por crime doloso cuja pena seja superior a seis meses;

II - estão investidos de funções públicas permanentes, remuneradas, originadas por eleição ou por nomeação a serviço do Estado, das autarquias locais ou de quaisquer pessoas jurídicas de direito público;

III - sejam diretores, administradores de sociedades, associações, fundações e demais pessoas jurídicas de direito privado cujo capital seja constituído, em parte ou no todo, direta ou indiretamente, por recursos estatais;

IV - sejam servidores dos órgãos encarregados pela fiscalização, controle e normatização dos jogos de fortuna;

V - tenham sido administrativa, civil ou penalmente declarados responsáveis por atos de má gestão como diretores, administradores ou representantes de pessoas jurídicas.

Art. 5º As atividades de cassino somente poderão ser exploradas por hotel-cassino ou hotel que para tanto venha a se adequar, cujo estabelecimento, além de outros requisitos, disponha de áreas, padrões construtivos, instalações, equipamentos e serviços destinados à hospedagem, prática de jogos de azar, entretenimento e lazer dos usuários.

Parágrafo único. O hotel-cassino e os hotéis que para tanto venham a se adequar devem possuir e manter permanentemente estrutura mínima compatível com a classificação 4 (quatro) estrelas ou mais, de acordo com as regras estabelecidas no Sistema Brasileiro de Classificação de Meios de Hospedagem, elaborada pelo Ministério do Turismo.

Art. 6º Será da competência exclusiva do órgão federal mencionado no art. 12, inciso II, desta lei, a concessão da autorização para explorar as atividades de cassino.

§ 1º Os pedidos de autorização perante o órgão federal somente serão deferidos se acompanhados de prévia declaração da autoridade estadual ou distrital manifestando sua intenção de autorizar, em seu território, a instalação de hotel-cassino ou a adequação de hotel para que exerça atividades de cassino.

§ 2º Para análise e julgamento de cada pedido de credenciamento, taxa de serviço, não reembolsável, será recolhida pelos interessados, junto ao órgão federal competente, na forma e no valor que por este vierem a ser fixados.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal, no procedimento voltado a formalizar a declaração prévia de anuência com a autorização para exploração de atividades de cassino em seu território, deverão considerar os critérios mínimos de reputação, capacidade técnica e econômica da empresa interessada que deverá ser compatível com o empreendimento; bem como o porte do empreendimento e sua avaliação, principalmente, quanto aos

resultados pretendidos e relativos ao incremento do turismo, à criação de novos empregos e à geração de receitas.

Art. 7º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá deter, direta ou indiretamente, o controle acionário de mais de três hotéis-cassinos ou hotéis que, para tanto, venham a se adequar.

Art. 8º É vedado às sociedades autorizadas a explorar a atividade de cassino transferir a autorização e os direitos a ela conexos, salvo sob condições a serem determinadas em regulamentação.

Parágrafo único. A transferência não excederá o prazo de autorização original, observando-se o estabelecido no art. 3º desta lei.

Art. 9º É vedado aos dirigentes e aos funcionários das empresas autorizadas a explorar a atividade de cassino:

I - participar nos jogos de azar que explorem;

II - ter sua remuneração, ou qualquer parcela de sua remuneração, calculada sobre o movimento das apostas.

Art. 10 É vedado às sociedades autorizadas a explorar a atividade de cassinos:

I - fazer empréstimos ou financiamentos, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem;

II - ter acesso a benefícios fiscais federais;

III - receber empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras oficiais.

Art. 11. As sociedades autorizadas a explorar a atividade de cassinos ficam obrigadas a:

I - manter permanentemente os padrões e especificações fixados em normas pelo órgão federal competente, obras de conservação e reparação dos edifícios, mobiliário, utensílios e equipamentos dos locais onde funcionam os cassinos, sem prejuízo de exigências complementares estabelecidas pelos demais órgãos competentes;

II - colaborar com iniciativas oficiais que objetivem o fomento ao turismo na área ou região onde estiverem localizadas, promovendo e patrocinando exposições, espetáculos ou provas esportivas segundo calendários a serem estabelecidos com órgãos oficiais de turismo;

III - promover, em áreas para este fim destinadas, programas artísticos, privilegiando artistas nacionais;

IV - manter fundo de reserva para atender pagamento decorrente do movimento estimado do jogo.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a exploração das atividades de cassino, observando:

I - o estabelecimento de um conjunto de diretrizes, estratégias e ações que vincule, efetivamente, a exploração da atividade de cassino ao estímulo e incremento da indústria do turismo e ao desenvolvimento socioeconômico do País;

II - a definição do órgão federal, existente ou a ser criado, responsável pela:

a) implementação das diretrizes e ações referidas no inciso anterior;

b) consecução de seus objetivos;

c) concessão de autorização para explorar atividade de cassino;

III - a atribuição de competência ao órgão federal mencionado no inciso anterior que lhe permitam a regulação do setor de exploração das atividades de cassino, exigir o cumprimento desta lei, e da legislação pertinente, fiscalizar as empresas autorizadas, aplicando-lhes, quando for o caso, as penalidades previstas;

IV - a atribuição de poderes ao órgão federal para imprescindível habilitação, no que couber, e sem prejuízo dos demais órgãos competentes, das empresas fabricantes de equipamentos e acessórios utilizados em jogos de cassino, que sejam interessadas no respectivo fornecimento aos autorizados a explorar atividades de cassino;

V - a atribuição de poderes ao órgão federal para o estabelecimento das condições complementares para aprovação dos diretores, sócios e pessoal empregado, a qualquer título, nas salas de jogos e na gerência das empresas autorizadas;

VII - as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros dos autorizados a explorar atividades de cassino;

VIII - os serviços que as empresas autorizadas poderão ou deverão prestar ao público;

IX - as modalidades de jogos de azar permitidas, inclusive os eletrônicos, bem como as condições para o acesso do público às salas de jogo;

X - a forma e a periodicidade das informações estatísticas, contábeis, financeiras e patrimoniais a serem submetidas ao órgão federal, de que trata o inciso II deste artigo, e às demais autoridades competentes, bem como os critérios de sua padronização e publicidade;

XI – a composição do órgão federal, de que trata o inciso II deste artigo, no qual ficará assegurada, também, a participação dos órgãos de classe devidamente constituídos em decorrência da exploração da atividade de que trata o art. 1º desta lei, bem como, entre outros, de representantes do Ministério do Turismo, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Polícia Federal.

## CAPÍTULO II

### DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 14. O não cumprimento das obrigações e disposições estabelecidas nesta lei e em seus regulamentos sujeitará as pessoas jurídicas autorizadas a explorar as atividades, mencionadas nos arts. 1º e 13 desta lei, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos instrumentos, documentos e demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e instalações;

V – suspensão parcial ou total das atividades,

VI – interdição temporária ou permanente do estabelecimento;

VII – cassação da autorização, com declaração de inidoneidade para a exploração da atividade.

§ 1º As multas serão fixadas entre os valores de, no mínimo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, no máximo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por infração, conforme tabela divulgada em regulamento.

§ 2º Os valores das multas estão sujeitos à revisão anual, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º Para a fixação do valor da multa serão considerados, cumulativa ou alternativamente, dentre outros critérios:

I – a primariedade do infrator;

II – a gravidade da falta frente aos efeitos gerados, ou que possam gerar, perante terceiros:

III – a reincidência em infração da mesma natureza;

IV – a contumácia na prática de infrações administrativas.

§ 4º As multas podem ser aplicadas cumulativamente com outras penalidades.

§ 5º A multa diária será mantida e cobrada até que seja corrigida a ocorrência que deu causa a sua aplicação, não podendo ultrapassar o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após o qual será aplicada a pena de suspensão das atividades desenvolvidas, por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 6º Não sendo sanada a ocorrência, nos prazos do § 5º deste artigo, sobrevirá a cassação da autorização.

§ 7º A penalidade de multa também se aplica às pessoas físicas que, na qualidade de sócios ou administradores da sociedade autorizada a explorar atividade de cassino, tenham praticado atos ilícitos ou concorrido, direta ou indiretamente, para o cometimento de infrações a esta Lei.

Art. 15. A pessoa jurídica e seus administradores respondem civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da exploração da atividade de cassino.

Art. 16. Ficam impedidos de formular apostas e jogos em cassinos:

I – menores e aqueles declarados incapazes nos termos da lei civil;

II – aqueles cujos nomes estejam inscritos em cadastros de proteção ao crédito;

III – sócios, acionistas controladores ou administradores de sociedade autorizada a explorar atividades de cassino;

IV – agentes públicos envolvidos com a regulação, normatização ou fiscalização das sociedades autorizadas a explorar a atividade de cassino;

V – aqueles que tenham ou possam ter acesso aos sistemas técnicos dos jogos e apostas;

VI – desde a posse, membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública;

VII – desde a posse, presidente e vice-presidente da República, ministros de Estado, senadores, deputados federais, deputados estaduais e distritais, vereadores; e,

VIII – aquele que, direta ou indiretamente, tenha ou possa ter qualquer acesso ou interferência no resultado dos jogos e apostas.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III, IV, V e VIII, a proibição à percepção do prêmio se estende ao cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção.

## CAPÍTULO III

### DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art.17. A sociedade que explorar atividade de cassino deverá manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial de que trata o *caput* e ao cumprimento de exigências a que estarão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da regularidade fiscal em relação a tributos e contribuições de competência da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da prestação do serviço de que trata o *caput*.

Art. 18. O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do art. 17 sujeitará a pessoa jurídica à multa de 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e não superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), do valor da receita bruta anual da empresa no exercício anterior ao do descumprimento da obrigação.

§1º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o *caput* deste artigo será reduzida a um terço.

§2º Caso o valor da receita bruta da pessoa jurídica não seja conhecido, a autoridade fiscal poderá arbitrar o valor da base de cálculo para a aplicação da multa de que trata o *caput*, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 19. O autorização para exploração da atividade de cassino poderá ser cassada, a qualquer tempo, por solicitação da Secretaria da Receita Federal do Brasil ao órgão competente se, durante a vigência da autorização, ocorrer uma das seguintes hipóteses:

I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a sua concessão;

II - situação irregular da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - atividade econômica declarada para efeito da concessão do Registro Especial divergente da informada perante o CNPJ ou daquela regularmente exercida pela pessoa jurídica;

IV – situação cadastral irregular de algum de seus sócios ou administradores; ou

V – descumprimento de exigência constante em norma complementar expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o disposto no artigo 17, parágrafo único, inciso I, desta Lei.

§ 1º Fica vedada a concessão de novo Registro Especial, pelo prazo de 5 (cinco) anos-calendário, à pessoa jurídica enquadrada nas hipóteses descritas nos incisos I a V do *caput* deste artigo.

§ 2º A vedação de que trata o § 1º deste artigo também se aplica à concessão de Registro Especial a pessoas jurídicas que possuam em seu quadro societário pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente ou administrador, de pessoa jurídica que teve Registro Especial cancelado em virtude do disposto nos incisos I a V do *caput* deste artigo.

Art. 20. O quadro societário de pessoa jurídica que explorar atividade de cassino deverá ser composto apenas de pessoas físicas de nacionalidade brasileira.

Art. 21. A pessoa jurídica que explorar atividade de cassino deverá fornecer mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil uma relação contendo o nome de todas as pessoas físicas que realizaram jogos e apostas utilizando seu serviço.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentará a forma e periodicidade que as informações de que trata o *caput* serão prestadas.

§ 2º Por solicitação da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a pessoa jurídica que explore atividade de cassino será obrigada a fornecer qualquer informação que conste em seu banco de dados sobre usuários de seus serviços.

Art. 22. A pessoa jurídica que explorar atividade de cassino deverá reter 1% (um por cento) dos valores das premiações pagas a título de antecipação do imposto de renda devido pelo usuário do serviço.

Art. 23. O valor das premiações recebidas por apostador ou jogador do cassino deverá ser declarado como renda tributável na Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física do ano-calendário em que ocorrer o recebimento.

Art. 24. Os valores das premiações recebidas por apostador ou jogador do cassino deverão ser depositados diretamente em conta corrente ou em conta de cartão de crédito de mesma titularidade do usuário do serviço.

#### CAPÍTULO IV

#### DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) DEVIDA PELA EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE CASSINO

Art. 25. Fica instituída a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) devida em decorrência da exploração da atividade de cassino, devendo o produto de sua arrecadação ser preferencialmente aplicado na prevenção e tratamento do câncer no âmbito da rede pública de saúde.

Art. 26. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) devida em decorrência da exploração das atividades previstas nesta lei será apurada em conformidade com o disposto na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, não sendo aplicáveis as disposições dos arts. 1º a 8º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Aplica-se à Cofins de que trata este artigo a alíquota de 3 (três) por cento prevista no inciso IV do art. 4º da Lei nº

9.718, de 1998, acrescida de adicional à alíquota de 10 (dez) por cento sobre as receitas referidas no *caput*.

Art. 27. A receita decorrente da exploração da atividade de cassino, arrecadada com o adicional previsto no parágrafo único do art. 26 desta lei terá a seguinte destinação:

I - 40% (quarenta por cento) para a União;

II - 40% (quarenta por cento) para os Estados;

III - 20% (vinte por cento) para os Municípios onde se localizarem os hotéis-cassinos e os hotéis que para tanto venham a se adequar.

Art. 28. Fica acrescentado o item 41, à Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a seguinte redação:

"41 - jogos de fortuna praticados em cassinos, com prêmio pago em dinheiro."

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal, firmar convênio para estabelecer os requisitos de controles fiscais necessários para a fiscalização da atividade de cassino.

Art. 30. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XIX:

"Art. 9º .....

Parágrafo único. ....

XIX – as sociedades autorizadas a explorar atividade de cassino." (NR)

Art. 31. O art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele, ressalvados os casos previstos em lei.*

*Pena - prisão simples, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.*

- § 1º.....
- § 2º.....
- § 3º.....
- § 4º.....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) ....."

Art. 32. Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição visa a trazer de volta ao nosso País a possibilidade de que as atividades de cassino sejam exploradas por sociedades aptas a tanto, ou seja, aquelas que cumpram as disposições deste Projeto de Lei e tenham obtido a necessária autorização junto ao órgão competente. A ideia de trazer para legalidade a prática de jogos de fortuna praticados no âmbito de cassinos se justifica por questões socioeconômicas, as quais buscaremos explicitar adiante.

Inicialmente, gostaríamos de fazer um breve resgate histórico da existência de cassinos no País. Anteriormente à proibição de operar cassinos, ocorrida em 1946, os cassinos brasileiros viveram uma época de esplendor durante o Estado Novo. Dentre os de maior destaque, merecem

menção duas casas que marcaram a história e a cultura nacionais, por proporcionarem apresentações musicais de altíssima qualidade, como também por terem sido pontos de encontro de intelectuais, turistas, políticos, personalidades e artistas.

No Cassino da Urca e no Palácio Quintandinha, no Rio de Janeiro, por exemplo, passaram estrelas internacionais como Bing Crosby, Jean Sablon, Martha Eggerth, Pedro Vargas, Carmen Miranda, Toni Bennett, Edith Piaf e Amália Rodrigues. Além de orquestras e músicos, como Grande Otelo, Emilinha Borba, Linda e Dircinha Batista e Heleninha Costa, entre outras celebridades da música realizaram em suas dependências espetáculos memoráveis. No tocante ao cinema, Orson Welles chegou a filmar cenas do documentário *“It’s All True”* em um dos cassinos.

Percebe-se, portanto, que longe de representarem locais desabonadores dos bons costumes, os cassinos brasileiros, geralmente associados a hotéis sofisticados, atraíam como clientela toda sorte de personagens e ajudaram a catapultar a cultura brasileira, por permitirem, num mesmo ambiente, contato entre músicos, cineastas, artistas e poetas.

Sua proibição, em 1946, levou diversos empresários do setor à falência, causou a perda de inúmeros empregos e fez com que jogadores internacionais simplesmente procurassem outros países para jogarem, o que estimulou a prática ilegal do jogo no país. Pôs fim, portanto, a um período alegre da nossa história, relatado saudosamente em crônicas e livros.

É de destacar, ainda que, a decisão de se proibir o funcionamento de cassinos e todas as suas consequências econômicas e culturais, não foi objeto de uma deliberação democrática por parte da população brasileira ou de uma reflexão profunda por parte do Estado. Antes, foi obra unilateral do então Presidente Eurico Gaspar Dutra, (e, relata-se: imbuído unicamente do desejo de agradar sua esposa Carmela Teles Leite Dutra, a Dona Santinha).

A partir de então, o que se percebeu foi o desenvolvimento dos jogos ilegais, que favorecem a criminalidade, a corrupção e impossibilitam a tributação da atividade. De acordo com dados do Instituto Jogo Legal, a legalização das apostas injetaria mais de R\$ 15 bilhões de reais

na economia brasileira sob a forma de tributos. Em outras palavras, não legalizar os jogos é optar por deixar de investir em educação e saúde.

A preocupação com o estado da saúde brasileira foi justamente a força motriz da apresentação deste projeto de Lei. Estando meus Nobres Pares cientes do quanto o sistema de saúde nacional encontra-se debilitado, é dever desta Casa propor soluções alternativas para seu financiamento. Acreditamos, ainda, que, de modo a otimizar a alocação de recursos e considerados os diversos problemas de saúde pública a serem enfrentados, a criação de uma nova forma de contribuição elevaria a arrecadação e promoveria desenvolvimento nacional e regional.

Nesse sentido, proponho nesta projeto de lei regular a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) devida em decorrência da exploração de jogos de azar em cassinos e hotéis-cassinos.

A prevenção, controle e diagnóstico de doenças e a expansão dos postos de atendimento demandam recursos superiores aos que o Estado tem hoje destinado para financiar pesquisas ou para fazer chegar até comunidades carentes tratamento tempestivo e de qualidade. Com recursos provenientes da taxação das atividades desenvolvidas pelo cassino, seria possível considerável ampliação e melhoraria da assistência a diversos pacientes de classes sociais menos favorecidas.

Dentre os diversos problemas de saúde pública existentes, acreditamos que o tratamento de câncer é uma questão de máxima urgência e que, por isso, deve receber prioritariamente os recursos advindos da arrecadação da Cofins. Nesse sentido, inserimos no art. 25 do projeto de lei a determinação de que os recursos que, pela natureza da contribuição, já serão destinados à saúde, sejam preferencialmente aplicados na prevenção e tratamento da doença.

A escolha não é aleatória. Antes, dados do Instituto Nacional do Câncer revelam que, em 2014, mais de 500 mil novos casos de câncer seriam detectados na população brasileira. Acreditamos que, ao transformarmos em recursos adicionais para saúde a futura receita tributada de cassinos, estaremos transformando em mais qualidade de vida para população brasileira as riquezas que, atualmente, somente beneficiam exploram ilegalmente jogos de fortuna.

Devemos lembrar que, ainda que exista a proibição da instalação de cassinos em território brasileiro, permanece a vontade dos brasileiros em jogar. Esse descompasso entre realidade e possibilidade, faz com que diversos cruzeiros aportem em nossa costa e, em alto-mar, abram as portas de seus cassinos para cidadãos brasileiros.

Agências de turismo e empresas operadoras de cruzeiros anunciam abertamente a possibilidade de brasileiros poderem jogar em seus navios. De fato, os mais luxuosos navios a navegam as águas brasileiras oferecem jogos que incluem tabuleiro com baralho, *Black Jack*, pôquer, roletas e caça-níqueis. É comum observar, por diversas vezes, navios que contam com mais de um cassino em suas instalações.

Além dos destinos próximos como Punta del Este (Uruguai) e Buenos Aires (Argentina), também a cidade norte-americana de Las Vegas, se tornam ainda mais atrativos aos apostadores brasileiros. Impossibilitados de apostar no território nacional, deslocam-se a outros países e lá consomem elevadas quantias, incentivam a geração de empregos e contribuem para o incremento da arrecadação tributária naqueles Estados estrangeiros.

Vale mencionar que a prática de jogos e apostas é mundialmente disseminada. De acordo com dados do Instituto Jogo Legal, entre os 193 países-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), 75,52% têm o jogo legalizado e regulamentado. Já entre os 156 países que compõem a Organização Mundial do Turismo, 71,16% tem o jogo legalizado; dentre os 28,84% (45 países) que não legalizaram a atividade, 75% são islâmicos e tem a motivação na religião.

Dos 34 países que formam a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento ou Econômico – OCDE, chamados de grupo dos países ricos ou desenvolvidos, apenas a Islândia não permite jogos em seu território. Já na perspectiva do G20 – grupo de países que o Brasil pertence –, 93% das nações têm os jogos legalizados em seus territórios, sendo que apenas 6,97% ou três países não permitem: Brasil, Arábia Saudita e Indonésia. Nesse contexto, fica claro o quanto a situação brasileira é peculiar, sendo a exploração de jogos e apostas uma fonte de receita não ignorada pela maioria dos países do globo.

Os números acima encontram reflexo na realidade e se justificam pelos diversos modelos de sucesso, verificados com o início ou reforço da exploração de cassinos em diversos países.

Exemplo emblemático é o caso de *Atlantic City*, situada na costa leste dos Estados Unidos. A cidade, que entrou em decadência a partir da década de 40, com a autorização para que ali funcionassem cassinos, tornou-se hoje o maior exemplo de explosão turística registrado no mundo nos últimos 80 anos. Tendo recebido, em 1975, apenas 400 mil visitantes, aquela cidade, em 1976, foi visitada por 2 milhões, número este que, em 1985, alcançou 30 milhões de visitantes.

Devemos destacar que a exploração de cassinos associada a modelos de desenvolvimento econômico sustentável é uma outra ideia a ser estudada. Novamente retomando o exemplo de *Atlantic City*, a combinação de taxação, criação de um fundo específico e obrigação de reinvestimento, fizeram com que as riquezas provenientes da exploração dos jogos não ficassem restritas àqueles diretamente envolvidos com a prática. Antes, determinou-se que parte das taxas dos lucros da atividade fossem transferidas a um fundo (o *Casino Revenue Fund*), que financia programas de apoio a pessoas com deficiência e idosos. Além disso, cassinos tem a obrigação de investir parte das receitas dos jogos em projetos voltados à revitalização de centros urbanos e em projetos de infraestrutura, habitação, cultura e desenvolvimento social.

Experiências similares são verificadas em Las Vegas (EUA), Monte Carlo, Macau, Moçambique, dentre outros, e nos fazem questionar, uma vez mais, o motivo de a proibição dos cassinos ter ocorrido e se mantido no país.

Outro aspecto que reforça a importância da instalação dos cassinos no tocante à sua potencialidade de incentivo ao turismo, foi mencionado em trecho de lucidez ímpar, proferido pelo Dep. Aracely de Paula, então relator da Comissão Especial para Liberação dos Jogos de 1995, no sentido de que “enquanto o turismo se caracteriza por fluxos diferenciados, em períodos denominados como baixa, média e alta temporadas, o jogo contribui, com a sua presença, para o aumento desses fluxos turísticos e para a sua ocorrência de forma permanente e estável”. Essa estabilização no fluxo de

visitantes ao longo do ano ajuda a criar empregos perenes e favorece investimentos em infraestrutura.

Conforme relatado acima, destacamos que essa não seria a primeira vez em nossa história recente que o tema da legalização dos cassinos é rediscutido no âmbito do Congresso brasileiro. Consta, na memória institucional desta Casa que, na década de 90 houve iniciativa similar por parte de nossos parlamentares: uma Comissão Especial foi criada com o intuito de estudar o tema da legalização de jogos no Brasil. Como fruto de seus trabalhos, foi apresentado o Substitutivo ao PL nº 4.652/1994, que instituía a permissão, mediante autorização dos Estados e do Distrito Federal, para a exploração dos jogos de azar em hotéis-cassino, em hotéis, que para tanto venham a se adequar e em cassinos.

Tal Substitutivo foi aprovado pela Câmara dos Deputados. Enviado ao Senado Federal, onde passou a tramitar como PLC nº 91/96, tendo recebido parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Assuntos Econômicos. No entanto, o PLC nº 91/96 foi arquivado no Senado Federal por não ter sido apreciado definitivamente ao longo de duas legislaturas, conforme estabelece o Regimento daquela Casa. O mesmo poderia ter retornado à sua tramitação normal, por mais uma legislatura, desde que o seu desarquivamento tivesse sido solicitado, por um terço dos senadores, até o dia 18 de abril de 2003, o que não ocorreu.

Ainda que os esforços expendidos pelos deputados na elaboração e aprovação de tal PL não tenha tido o mesmo êxito de tramitação entre senadores, acreditamos que o momento delicado pelo qual passa a economia do País seja o incentivo necessário para vermos aprovada a matéria nessa renovada empreitada.

Lembramos, ainda, que já se encontra em tramitação no Senado Federal um projeto de lei que visa a permitir a exploração de jogo do bicho, cassinos, bingos e apostas na internet em todo o território nacional. Da leitura do texto do PLS nº 186/2014, de autoria do Sen. Ciro Nogueira, percebemos que o seu texto, no tocante a cassinos, não foge muito da redação do PLC nº 91/96 (nos termos aprovados por esta Casa). Concordamos com as razões apresentadas pelo Nobre Parlamentar em sua justificação ao projeto, no sentido de que “é preciso deixar o discurso demagógico de lado e agir com

*coerência e responsabilidade diante de um fato social irreversível: a prática de jogos de azar”.*

Entendimento similar passa a ser disseminado também no Poder Executivo. Ciente do fato de que os recursos gastos por brasileiros como jogos de fortuna são elevados e estão à margem da tributação e da fiscalização estatal, a receptividade ao tema parece ter sido incrementada pelo momento de crise e a legalização tem sido vista como uma dentre várias soluções para reanimar a economia nacional.

Desse modo, acreditamos ser esse o momento adequado para que a discussão democrática sobre a legalização dos jogos de fortuna no âmbito de cassinos seja retomada por parte do Congresso Brasileiro. Solicitamos, portanto, a contribuição dos Nobres Parlamentares para que este projeto de lei seja aperfeiçoado e contamos com o apoio desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado MARCELO MATOS